PROJETO DE LEI Nº 70, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários do Município, vencidos até 31/12/2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas de mora e dos juros de mora nas seguintes proporções e condições:

I – em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
II – em 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 6 (seis) parcelas;
III – em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;
IV – em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
V – em 30% (trinta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e as demais terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, até 30 de dezembro de 2014.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial com perda da redução prevista no artigo 1º , acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em lei.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior à Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3887, de 24 de junho de 2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2014

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEANDRO NOGUEIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Finanças

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 70/2014

JUSTIFICATIVA:

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa conceder incentivo fiscal, na modalidade de anistia para redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, contribuições e ISSQN, vencidos até 30 (trinta) de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para facilitar a liquidação pelo sujeito passível da obrigação tributária e em consequência, a expectativa de aumento de arrecadação imediata de receita.

Deve ser esclarecido que referida proposta não se trata de isenção tributária que significa dispensa do pagamento do tributo, mas de anistia que é modalidade que atinge apenas as penalidades provenientes de infrações às leis fiscais.

Vale ressaltar que a anistia, ora proposta, não se aplicará aos créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Finalmente, é importante realçar que o incentivo fiscal visa aumentar o valor de receita a ser arrecadado em curto prazo e conforme o documento de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em anexo, a renúncia a multas e juros sobre atraso no recolhimento de tributos não prejudicará as metas de resultados fiscais, conforme estabelecido no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 *"Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05 de novembro de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 98/2014,** que ***"Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências"***, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O objetivo do referido projeto é reduzir percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos no município.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2014.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 99/2014

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2014, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o Projeto de Lei n° 99/2014, que *"Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências"*, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

01 - O presente Projeto de Lei versa sobre autorização desta Casa Legislativa ao Executivo Municipal, para que o mesmo conceda incentivo fiscal, com a anistia de juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do município, inerentes ao IPTU e ISS-QN, vencidos até 31 de dezembro de 2013;

02 - Na justificativa de fl. 4, o Executivo apresenta suas razões para a presente propositura;

03 - Vale mencionar que na presente data chegou ao conhecimento deste Poder o ofício de nº 416/2014 (anexo), do Gabinete do Prefeito, que traz a Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro deste Projeto de Lei.

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Câmara.

Sala de Comissões, Itaúna, Minas Gerais, 10 de novembro de 2014.

Antônio José de Faria Júnior - Da Lua
Presidente/Relator da CFO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N° 99/2014

Diante da análise, bem como da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Antônio José de Faria Júnior, ante o Projeto de Lei n° 99/2014, que *"Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências"*, de autoria Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Itaúna, Minas Gerais, 10 de novembro de 2014.

Acompanham o voto do relator:

Francis José Saldanha Franco
Membro da CFO

Leonardo Santos Rosemburg
Membro da CFO